



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 174.566 - MS (2010/0097948-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LUIZ RENÊ GONÇALVES DO AMARAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : NADIM RAYMOND EL HAGE (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. *HABEAS CORPUS*. PREJUDICIALIDADE DA MATÉRIA.

1. A prolação de sentença condenatória prejudica a alegação de falha na segregação cautelar, apta à concessão da pretendida liberdade provisória. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.
2. Decorrendo a custódia cautelar, agora, de nova situação, fica superada a tese da falta de elementos concretos à custódia preventiva e também do eventual excesso de prazo na instrução.
3. Julgamento do Tribunal de origem que não merece reparo.
4. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." O Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior e a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de maio de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 174.566 - MS (2010/0097948-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LUIZ RENÊ GONÇALVES DO AMARAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : NADIM RAYMOND EL HAGE (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de NADIM RAYMOND EL HAGE, contra decisão de Desembargador do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que julgou prejudicado o *writ* lá impetrado.

Consta dos autos que o paciente foi condenado às penas de 12 (doze) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e pagamento de 30 (trinta) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 18, c.c. art. 19, (duas vezes, e art. 18 (uma vez), da Lei n.º 10.826/03, e art. 288, **caput**, do Código Penal.

Sustenta o impetrante ofensa ao princípio da colegialidade, pois o Tribunal de origem "*julgou prejudicada a impetração, arquivando o pedido liberatório originário, unicamente em razão de que fora prolatada a sentença penal condenatória, a qual, embora pendente de recurso defensivo, alterou o título de prisão do paciente*" (fls. 3).

Alega, ainda, que a liberdade do acusado não colocaria em risco a garantia da ordem pública, a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal, sendo certo que já se encontrava o paciente em regime semiaberto e, anulada a instrução, no HC nº 81.309/MS, nesta Corte, Sua Excelência, o magistrado de primeiro grau, repristinou a prisão cautelar de modo indevido, incorrendo, inclusive, em excesso de prazo na instrução.

Requer, em sede liminar, "*possa o paciente aguardar em liberdade o trânsito em julgado do processo crime 2006.60.05.000472-5*" (fls. 14).

No mérito, pugna pela confirmação da medida liminar e anulação do julgamento monocrático proferido no Tribunal, para que outro seja proferido por órgão colegiado.

A liminar foi indeferida pelo ilustre Ministro Og Fernandes (fls. 295).

Redistribuídos os autos à minha relatoria, ratifiquei o indeferimento da liminar (fls. 313).

O Ministério Público Federal opina pela concessão parcial da ordem (fls. 334/338).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 174.566 - MS (2010/0097948-5)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. *HABEAS CORPUS*. PREJUDICIALIDADE DA MATÉRIA.

1. A prolação de sentença condenatória prejudica a alegação de falha na segregação cautelar, apta à concessão da pretendida liberdade provisória. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.
2. Decorrendo a custódia cautelar, agora, de nova situação, fica superada a tese da falta de elementos concretos à custódia preventiva e também do eventual excesso de prazo na instrução.
3. Julgamento do Tribunal de origem que não merece reparo.
4. *Habeas corpus* denegado.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Não há nada a reparar na decisão em xeque, assim redigida:

"Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de NADIM RAYMOND EL HAGE, denunciado pela prática do crime capitulado no artigo 18, c.c artigo 19, da Lei nº 10.826/03, com o objetivo de revogar e ou relaxar o decreto de prisão preventiva em razão da ausência de fundamento de cautelaridade para a prisão e no excesso injustificado de prazo para encerramento da instrução processual.

O pedido de medida liminar foi indeferido por decisão deste Relator (fl. 506/511).

Em consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeira Instância da 3ª Região (http://www.jfsp.jus.br/cp_varas.htm), verifico que em 13 de janeiro de 2010 foi proferida sentença nos autos da ação penal nº 2006.60.05.0000472-5 condenando o paciente a 12 anos de reclusão e 30 dias-multa, com a consequente expedição de novo mandado de prisão.

Assim, por força da prolação da sentença condenatória, além de alterado o título da prisão, também resta superada a alegação de excesso de prazo para o encerramento da instrução processual, fazendo com o que o pedido formulado na presente impetração perca seu objeto.

Dessa forma, julgo prejudicada a presente impetração, fazendo-o com fundamento no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região." (fls. 56/57)

De início, não há falar em violação ao colegiado, pois o relator limitou-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgar prejudicada a ordem de *habeas corpus* originária, dentro, aliás, dos poderes que lhe são assegurados pelo Regimento Interno daquela Corte, nos moldes do que ocorre também aqui neste Superior Tribunal de Justiça.

Note-se que somente tem sentido esse tipo de alegação, a respeito da colegialidade, para viabilizar a subida dos autos à instância *ad quem*, o que não se mostra obstado na espécie. Tanto é assim que o presente *habeas corpus* está sendo julgado.

No mais, apresenta-se escorreita a decisão, pois, havendo sentença condenatória, com fundamentos acerca da prisão cautelar do réu, resta, pois, prejudicado o pleito de liberdade provisória, seja pela falta de elementos para a custódia ou pelo eventual excesso de prazo. É que, nesse contexto, o que justifica, atualmente, o encarceramento é a sentença e não mais a primitiva decisão segregatória.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO DE REVOGAÇÃO. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO O PEDIDO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO. DEFICIENTE INSTRUÇÃO DO FEITO.

1. A superveniência de sentença condenatória, que constitui novo título judicial, torna sem objeto a demanda que atacava os fundamentos para decretação de prisão preventiva.

2. Agravo a que se nega provimento.

(AgRg no HC 191.456/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 11/04/2012)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR. MÉRITO JULGADO PREJUDICADO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA.

1. Em princípio, fica superado o *habeas corpus* que se insurge contra decisão que indeferiu a liminar no prévio writ, se julgado prejudicado o seu mérito. Considerando, contudo, as peculiaridades do caso, devem ser avaliados os fundamentos do acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

2. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a prolação de sentença condenatória prejudica a alegação de eventual vício formal da prisão em flagrante. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

3. Decorrendo a custódia cautelar, agora, de novo título, fica superada a tese de nulidade da prisão em flagrante, porque a comunicação teria sido feita após o prazo previsto no art. 306 do Código de Processo Penal. Mostra-se correto o aresto que, diante de tal circunstância, julgou prejudicado o prévio writ.

4. Habeas corpus denegado.

(HC 132.576/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 21/06/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL, SATISFAÇÃO DE LASCÍVIA MEDIANTE PRESENÇA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE, FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO DE VULNERÁVEL, AMEAÇA, COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO E CONTRAVENÇÃO PENAL DE FORNECER BEBIDAS ALCOÓLICAS À MENOR DE IDADE. PRISÃO PREVENTIVA. PROVAS OBTIDAS NA FASE INQUISITORIAL, LACRADAS EM DECISÃO LIMINAR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DENÚNCIA FUNDADA EM OUTROS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS, OBTIDOS AUTONOMAMENTE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE ACRESCE NOVOS FUNDAMENTOS PARA MANTER O CÁRCERE CAUTELAR. NOVO TÍTULO. EXCESSO DE PRAZO SUPERADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A alegada usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal na investigação instaurada pela Polícia Civil catarinense, durante o período que o Paciente exerceu o mandato de Deputado Federal, encontra-se submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação n.º 12.484, cuja liminar, inclusive, foi deferida sem objeção ao regular prosseguimento da ação penal instaurada, razão pela qual não cabe a este Superior Tribunal de Justiça pronunciar-se acerca da matéria.

2. O alegado constrangimento ilegal por superveniente perda dos motivos autorizadores do decreto de prisão preventiva, após encerrada a instrução criminal, está superado pela sentença condenatória, que acresceu novos fundamentos para negar o benefício do apelo em liberdade ao réu, consubstanciando-se em novo título judicial justificador do cárcere preventivo, que não pode ser apreciado este Superior Sodalício, sob pena de supressão de instância. Precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

3. Do mesmo modo, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo na custódia cautelar se encontra superado com a superveniência da sentença condenatória.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 228.055/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 17/04/2012)

Assim também, o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE E DA DECISÃO QUE INDEFERIU A LIBERDADE PROVISÓRIA: IMPROCEDÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA QUE RECOMENDOU A PRISÃO DO PACIENTE ONDE SE ENCONTRA: NOVO TÍTULO PRISIONAL. ANÁLISE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. A sentença de pronúncia proferida pelo juízo de primeiro grau modificou a situação processual posta sob análise no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal de Justiça do Maranhão, impedindo que o Supremo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Federal faça a análise desse novo título prisional, sem que antes tenha sido objeto de questionamentos perante as instâncias inferiores: Supressão de instância. Precedentes.

2. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 91572, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 04/09/2007, DJe-106 PUBLIC-21-09-2007 DJ 21-09-2007 PP-00025)

EMENTA: *Habeas Corpus*. 2. Atentado violento ao pudor. 3. Alegação de vícios na prisão em flagrante e excesso de prazo prisional. 4. Superveniência de sentença condenatória. 5. Prejudicialidade. 6. Precedentes. 7. Ordem prejudicada.

(HC 84077, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/08/2004, DJ 03-09-2004)

Saliente-se ainda que as alegações de mérito, ou seja, da existência ou não de requisitos da prisão ou do excesso, bem como da impossibilidade de repristinar anterior segregação, encontram-se submetidos ao HC 187.198/SP, também da minha relatoria, onde indeferi a liminar e onde serão devidamente julgados.

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0097948-5

HC 174.566 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 152608320094030000 200660050004725 200903000152603

EM MESA

JULGADO: 17/05/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ RENÊ GONÇALVES DO AMARAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : NADIM RAYMOND EL HAGE (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

O Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior e a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.